### PORTARIA Nº 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2012.

Disciplina os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários no setor de Aviação Civil, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos, para efeitos do Decreto Nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto Nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Disciplinar os requisitos mínimos para a aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados prioritários para o setor de Aviação Civil, e a forma de acompanhamento e implementação dos projetos.

### CAPÍTULO I

## Do Requerimento e Análise de Projetos

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico – SPE, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada devem requerer a aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para implementação de projetos considerados prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto Nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no *caput* os projetos de investimento na área de infraestrutura que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de infraestrutura aeroportuária.

- Art. 3º A SPE que explore infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão deverá submeter os projetos à aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República SAC-PR, apresentando:
  - I formulário próprio, conforme Anexo I;
  - II inscrição, no registro do comércio, do ato constitutivo da SPE;
- III indicação do número da inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
  CNPJ;

- IV relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos números de inscrição no CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- V Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- VI Certidão negativa emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil ANAC atestando a inexistência de débitos de qualquer natureza junto à autarquia; e
- VII outros documentos ou certidões que comprovem regularidade fiscal relativa a créditos tributários e não tributários previstos no contrato de concessão.
- § 1º Constatada a não conformidade da documentação apresentada, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias, contados da ciência, sob pena de arquivamento da solicitação.
- § 2º A submissão deverá ser por projeto de investimento, a ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures, nos termos da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011.
- Art. 4º A análise do projeto submetido na forma do art. 3º caberá à Secretaria de Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República SEAP/SAC-PR, que terá trinta dias para atestar a conformidade da documentação apresentada.
- § 1º A análise da solicitação deverá considerar se os projetos de investimentos apresentados estão em conformidade com o objeto da concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, bem como verificar a devida observância às demais regras contratuais, ouvida a ANAC.
- § 2º A SEAP/SAC-PR será responsável pela elaboração da minuta de Portaria de Aprovação, submetendo-a à Secretaria-Executiva para análise e seu posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica.

### CAPÍTULO II

Da Aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Art. 5º A aprovação do projeto como prioritário se dará pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e terá validade a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Na Portaria de aprovação do projeto como prioritário deverão constar:

- $\rm I-o$  nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ da SPE titular do projeto e a relação das pessoas jurídicas que a integram;
- II a descrição do projeto, com a especificação do objeto do contrato de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária;
  - III a relação dos documentos apresentados; e
  - IV o local de implantação do projeto.

# CAPÍTULO III Do Acompanhamento

- Art. 6° A SPE deverá encaminhar anualmente à ANAC e ao Ministério da Fazenda, até o encerramento do 1° quadrimestre, o quadro de usos e fontes do projeto considerado prioritário, destacando a destinação específica dos recursos captados por meio de emissão de debêntures beneficiadas pelo disposto no art. 2° da Lei N° 12.431, de 24 de junho de 2011, de acordo com formulário disponibilizado no Anexo IV;
- § 1º A SPE deverá informar a ANAC, no prazo de trinta dias, por meio do formulário disponibilizado no Anexo V, toda e qualquer alteração na execução dos investimentos, inclusive quanto ao prazo previamente informado de implementação do projeto, suportados pelos recursos captados com as emissões de debêntures de que trata o caput deste artigo.
- § 2º O prazo da prioridade concedida é de um ano, devendo a SPE que não realizar a emissão da debênture neste prazo informar a ANAC, por meio do formulário disponibilizado no Anexo VI.
- § 3º A SPE responsável pela implementação e gestão dos projetos prioritários deve manter atualizada, a relação das pessoas jurídicas que a integram através de formulário disponibilizado no Anexo VII.
- Art. 7º A ANAC poderá exigir da SPE que forneça parecer de auditoria independente que ateste as informações prestadas para fins de acompanhamento do projeto considerado prioritário.
- Art. 8º A ANAC deverá manter a SEAP/SAC-PR atualizada sobre a composição da SPE responsável pela implementação e gestão de projeto prioritário, bem como sobre a emissão pública de debêntures e documentação relativa à utilização de recursos captados, para fins de cumprimento do art. 7º do Decreto Nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

# CAPÍTULO IV Disposições Finais

- Art. 9° O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura de emissão das debêntures que gozem do benefício previsto na Lei N° 12.431, de 24 de junho de 2011, enviará à ANAC, anualmente, até o encerramento do 1° quadrimestre, cópia do relatório gerencial encaminhado aos debenturistas por força do art. 68, § 1°, alínea "b", da Lei N° 6.404, de 23 de novembro de 1983.
- Art. 10. A aprovação de que trata o art. 5º não exime a SPE de obter a aprovação da ANAC para endividamento, quando as normas do contrato de concessão assim o exigirem.
  - Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Publicada no DOU n° 18, de 25 de janeiro de 2012, Seção 1, página 1. Republicada no DOU nº 23, de 1º de fevereiro de 2012, Seção 1, página 2.